



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	56/XII/3. ^a (E/928/2023)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Sétima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa procede à sétima alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro alterando os artigos 20.º, 28.º, 32.º, 35.º, 36.º, 40.º, 50.º, 53.º, 59.º, 68.º e 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2014/A, de 31 de março, n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, n.º 14/2021/A, de 5 de maio, e n.º 29/2021/A, de 18 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2021/A, de 30 de setembro.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim. A iniciativa em apreço carece de republicação, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/A, de 1 de fevereiro.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Em face da informação disponível, parece existirem encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Contudo, importa referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais Matéria: <i>Atividade desportiva profissional e não profissional</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

A Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 04/04/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento